



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000356409

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002879-46.2022.8.26.0210, da Comarca de Guaíra, em que são apelantes EDUARDO JUNQUEIRA DA MOTTA LUIZ e USINA AÇUCAREIRA GUAÍRA LTDA, são apelados BANCO BRADESCO S/A, BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, BANCO BMG S/A, MAGAZINE LUIZA S/A e ITAÚ UNIBANCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente) E NELSON JORGE JÚNIOR.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

FRANCISCO GIAQUINTO

relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 46982

APEL. Nº: 1002879-46.2022.8.26.0210

COMARCA: GUAÍRA

APTE.: USINA AÇUCAREIRA GUAÍRA LTDA. E OUTRO

APDOS.: MAGAZINE LUIZA S/A E OUTROS

Ação de obrigação de fazer e não fazer com pedido de indenização por danos morais – Sentença julgou extinto o processo, por ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo (art. 485, IV, do CPC) – Descabimento – Litisconsórcio passivo facultativo – Cumulação de pedidos contra os réus, no mesmo processo, por existir evidente afinidade nas questões de fato e pretensão formulada pelo autor, alegando-se que os réus têm efetuado incessantes ligações e envio de mensagens para as linhas telefônicas de titularidade dos autores visando a cobrança de débitos de terceiros desconhecidos, comprometendo as atividades empresariais dos autores apelantes – Inteligência do art. 113, III, do CPC – Ausência de risco de comprometimento à rápida solução do litígio ou dificuldade para a defesa, a justificar a limitação do litisconsórcio facultativo - Sentença de extinção afastada – Recurso provido.

Trata-se de ação de obrigação de fazer/não fazer cc.c. indenização por danos morais ajuizada por **EDUARDO JUNQUEIRA DA MOTTA LUIZ e USINA AÇUCAREIRA GUAÍRA LTDA.** em face de **MAGAZINE LUIZA S/A, BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A, BANCO BMG S/A, BANCO BRADESCO S/A e BANCO SANTANDER S/A** julgada extinta, sem resolução de mérito, por ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art. 485, IV, do CPC, condenando os autores ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 20% sobre o valor da causa (fls. 464/468).

Apelam os autores, alegando que todos os réus são responsáveis por efetuarem ligações e cobranças indevidas aos apelantes, conforme apurado na ação de produção antecipada de provas (processo nº 1001095-68.2021.8.26.0210), existindo ponto comum de fato a autorizar a formação de litisconsórcio passivo entre os réus apelados, com base no art. 113, III, do CPC. *“Em se tratando de hipótese de litisconsórcio facultativo, incumbe ao autor a*

escolha do réu ou dos réus contra quem quer litigar, arcando com as consequências de eventual equívoco na opção feita, quando presentes as hipóteses previstas nos incisos da norma em questão, não cabendo ao juízo da causa limitar a sua formação, ressalvada a hipótese prevista no § 1º do aludido dispositivo legal.” (fl. 476). A formação de litisconsórcio passivo não compromete a rápida solução do litígio ou dificulta a defesa dos réus, considerando que todos já ofereceram contestação, não se justificando a extinção do processo sem análise do mérito. Pugna pelo provimento do recurso, anulando-se a sentença, com o regular prosseguimento do processo (fls. 471/480).

Recurso processado e respondido (fls. 493/496, 497/503, 504/509/ 520/525 e 526/529).

É o relatório.

VOTO.

Trata-se de ação de obrigação de fazer/não fazer, visando a condenação dos réus a cessar as ligações e envios de mensagens de cobrança às linhas telefônicas dos autores para cobranças relacionadas a terceiros desconhecidos, além de indenização por danos morais.

A r. sentença apelada extinguiu o processo, sem resolução de mérito, sendo assim fundamentada:

“A ação deve ser extinta sem resolução do mérito.

Tal como constou na decisão de fls. 358/361, a ação versa sobre a impugnação de contratos/contatos distintos, com requeridos diversos, não se vislumbrando, no caso, a existência de afinidade de questões por um ponto comum de fato ou de direito que autorize a aplicação do artigo 113, inciso III, do Código de Processo.

Assim, a conduta de cada um dos réus deverá ser analisada individualmente, sob pena de nulidade do feito, por prejuízo à defesa bem como em virtude dos princípios da celeridade e da cooperação das partes.

(...)

No caso dos autos, a parte autora foi intimada em duas oportunidades para limitar o polo passivo, contudo limitou-se a insistir nos pedidos iniciais.

Sendo assim, pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, a extinção é medida de rigor.”

Pelo meu voto dá-se provimento ao recurso.

A pretensão dos autores objetiva a condenação dos réus na obrigação de fazer, consistente em cessar as ligações e envio de mensagens para as

linhas telefônicas de sua titularidade, para cobrança de débitos de terceiros, abstendo-se de efetuar novas cobranças, além de indenizar por danos morais ao coautor Eduardo Junqueira da Motta Luiz.

A petição inicial individualiza as condutas de cada um dos réus, mas os autores optaram por reunir os réus no polo passivo, em litisconsórcio passivo facultativo, com base no art. 113, III do CPC.

Reza o art. 113, do CPC:

“Art. 113. Duas ou mais pessoas podem litigar, no mesmo processo, em conjunto, ativa ou passivamente, quando:

I - entre elas houver comunhão de direitos ou de obrigações relativamente à lide;

II - entre as causas houver conexão pelo pedido ou pela causa de pedir;

III - ocorrer afinidade de questões por ponto comum de fato ou de direito.

§ 1º O juiz poderá limitar o litisconsórcio facultativo quanto ao número de litigantes na fase de conhecimento, na liquidação de sentença ou na execução, quando este comprometer a rápida solução do litígio ou dificultar a defesa ou o cumprimento da sentença.”

Embora se trate de relações jurídicas distintas e sem vínculo entre si, existe evidente afinidade nas questões de fato e pretensão formulada pelo autor, alegando-se que os réus têm efetuado incessantes ligações e envio de mensagens para as linhas telefônicas de titularidade dos autores visando a cobrança de débitos de terceiros desconhecidos, comprometendo as atividades empresariais dos autores apelantes.

Portanto, há possibilidade de cumulação de pedidos contra os réus no mesmo processo, por existir afinidade de questões por ponto comum de fato ou de direito (art. 113, III, do CPC), com a finalidade de promover a celeridade processual e evitar a prolação de decisões conflitantes.

A limitação do número de litigantes no litisconsórcio passivo facultativo restringe-se às hipóteses em que se verifica prejuízo para a defesa ou rápida solução do litígio, situação não evidenciada nos autos.

No caso, figuram no polo passivo apenas cinco réus que já apresentaram contestação (fls. 103/119, 151/188, 208/227 e 239/251), com exceção da corré Magazine Luiza S/A (fl.252), de modo que não há risco de comprometimento à rápida solução do litígio ou dificuldade para a defesa, a justificar a limitação do litisconsórcio facultativo.

Nesse sentido:

APELAÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA CUMULADA COM REPETIÇÃO DE VALORES E INDENIZATÓRIA – EMPRÉSTIMO CONSIGNADO – AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO – EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Argumentos do autor que convencem - Inocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 330, § 1º, do Código de Processo Civil - Litisconsórcio facultativo fundado em uma mesma causa de pedir, qual seja, a inexigibilidade de débito, restituição de valores e indenização por danos morais, diante da alegada ausência de contratação dos empréstimos questionados - Diante das peculiaridades do caso em concreto, o litisconsórcio facultativo não se mostra hábil a comprometer a celeridade da prestação jurisdicional. **SENTENÇA ANULADA – RECURSO PROVIDO, COM DETERMINAÇÃO.** (TJSP; Apelação Cível 1001604-48.2022.8.26.0150; Relator (a): Sergio Gomes; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Cosmópolis - 1ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 04/11/2022; Data de Registro: 04/11/2022)

Ação declaratória de inexistência de débito com pedido de tutela antecipada e indenização por danos morais. Contratos celebrados com diferentes instituições financeiras. Sentença. Extinção do processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, CPC. Apelação. Alegação de que a requerente não celebrou contrato de empréstimo com os réus. Pretensão clara de ver declarada a inexigibilidade dos débitos. Comprovação de descontos efetuados em benefício previdenciário. Inteligência do artigo 113, III, do CPC. Litisconsórcio facultativo. Existência de afinidade de questões por ponto comum de fato e de direito. Idêntica pretensão dirigida a diferentes instituições financeiras. Multiplicidade de réus que não compromete a rápida solução do litígio. Ausência de pedido de desmembramento por parte dos réus ou qualquer prejuízo à defesa. Sentença anulada. Prosseguimento. Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1000006-42.2022.8.26.0673; Relator (a): Virgílio de Oliveira Junior; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Flórida Paulista - Vara Única; Data do Julgamento: 28/09/2022; Data de Registro: 29/09/2022)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS - AGRAVANTE - PRETENSÃO NA AÇÃO - LIMITAÇÃO DO DESCONTO - LITISCONSÓRCIO PASSIVO - JUÍZO - AFASTAMENTO - PEDIDO IDÊNTICO PARA TODOS OS RÉUS - COMUNHÃO DE OBRIGAÇÕES - REQUISITOS DO ART. 113 DO CPC - PRESENÇA - LITISCONSÓRCIO - FORMAÇÃO - POSSIBILIDADE - DECISÃO COMBATIDA - REFORMA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2230911-79.2020.8.26.0000; Relator

(a): Tavares de Almeida; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bauru - 6ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 26/02/2021; Data de Registro: 26/02/2021)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Demanda para limitar os descontos, oriundos de empréstimos realizados perante os requeridos, ao patamar de 30% dos rendimentos da autora – Decisão que determina a exclusão do litisconsórcio – Litisconsórcio passivo facultativo – Inteligência do art. 113 do CPC – Pedido idêntico para os quatro réus, existindo comunhão de obrigações entre as partes e afinidade de questões de direito – Necessidade de garantir efetividade ao 'decisum' e a ausência de decisões conflitantes – Princípios da economia e celeridade processual – Doutrina – Precedentes do TJSP – Decisão reformada – Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2218110-68.2019.8.26.0000; Relator (a): Jonize Sacchi de Oliveira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bauru - 6ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 02/04/2020; Data de Registro: 02/04/2020)

Assim, caso de reforma da r. sentença, para afastar a extinção do processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, IV, do CPC, por presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, autorizando-se a formação do litisconsórcio passivo facultativo, prosseguindo-se o processo, como de direito.

Por tais fundamentos, **dá-se provimento ao recurso**, afastando-se a r. sentença de extinção do processo, sem resolução de mérito, prosseguindo-se o processo como de direito.

FRANCISCO GIAQUINTO
RELATOR